



PROCESSO Nº : 4063-0/2011
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DE CUIABÁ
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2010
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 1293/2012

I – DO RELATÓRIO

1. Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** da **Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão de Cuiabá** referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade dos gestores, **Srs. Renato Raul Spinelli, Lamartine Godoy Neto e Karla Regina Lavratti**.

2. Os autos retornam ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca de **recurso ordinário** interposto por todos os gestores, em face da decisão proferida por este Tribunal por meio do **Acórdão nº 4.053/2011** (fls. 774/777), o qual julgou **regulares, com recomendações e determinações legais**, as contas anuais de gestão do exercício de 2010, da referida Secretaria, com aplicação de multas de 33 UPFs/MT para o Sr. Renato Raul Spinelli, 33 UPFs/MT para o Sr. Lamartine Godoy Neto e 54 UPFs/MT, para a Sra. Karla Regina Lavratti.

3. Em síntese, os recorrentes apresentaram suas razões recursais às fls. 781/871, 874/878 e 881/886, em que pretenderam o conhecimento e



provimento dos recursos interpostos, com a cancelamento das multas aplicadas aos mesmos.

4. O juízo de admissibilidade foi analisado pelo Conselheiro Presidente, às fls. 888/890, 895/896, que recebeu os presentes recursos, conhecendo-os, diante do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos em sede regimental.

5. Sorteado novo Relator, fls. 891, a Secretaria de Controle Externo manifestou-se às fls. 913/928 pelo **desprovimento** do recurso ordinário promovido pelos Srs. Lamartine Godoy Neto e Renato Raul Spinelli e pelo **provimento parcial** do recurso promovido pela Sra. Karla Cristina Lavratti, com a exclusão da multa aplicada a esta, no valor de 21 UPFs/MT..

6. Vieram os autos para análise e parecer.

7. É o relatório.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A) Do cabimento

8. O recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

9. Como os recursos em questão visam reformar acórdão proferido pelo Plenário desta Egrégia Corte de Contas, pode-se concluir que o cabimento está presente.



B) Da tempestividade

9. O **recursos são tempestivos**, pois foram protocolizados dentro do prazo recursal previsto no Regimento Interno deste Tribunal – Resolução nº 14/2007.

C) Do interesse recursal

10. O interesse recursal deriva da sucumbência, ou seja, o interesse em impugnar uma decisão surge no momento em que a parte sofre uma decisão que lhe é desfavorável aos seus interesses.

11. Como os recorrentes **foram condenados ao pagamento de multa regimental**, patente encontra-se, então, o interesse recursal.

D) Da Legitimidade dos recorrentes

12. Os recorrentes possuem legitimidade para interpor o presente recurso ordinário, nos termos do art. 270, § 2º, do RITCE, tendo em vista que são partes no processo.

III – DO MÉRITO

13. É cediço na doutrina que os recursos administrativos, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão pela própria Administração Pública. São eles o corolário do Estado de Direito e a prerrogativa de todo administrado atingido por qualquer ato da Administração.



14. Com efeito, a apreciação dos atos da Administração Pública desenvolvida pelos Tribunais de Contas resulta num ato jurídico, equivalendo a uma sentença, na medida em que declara a regularidade ou irregularidade da conduta de um agente na guarda e/ou na aplicação dos recursos públicos.

15. Fundamentado nos arts. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, combinado com artigo 289, VII, da Resolução nº 14/2007, foi aplicada ao **Sr. Renato Raul Spinelli**, a multa de 33 UPFs/MT, em virtude das irregularidades dos itens 3.1, 6.1 e 2.1, do voto do Conselheiro relator; ao **Sr. Lamartine Godoy Neto**, a multa no valor de 33 UPFs/MT, em virtude das irregularidades dos itens 3.1, 6 e 6.1; à **Sra. Karla Regina Lavratti** a multa de 54 UPFs/MT, sendo 21 UPFs pelo item 2.1, e 11 UPFs/MT a cada um dos itens 3.1, 6.1, 9.1.

17. A irregularidade remanescente do item 3.1 - deixar de formalizar procedimento licitatório para contratação da empresa Comercial Intelecto Ltda. - aplicada a todos os gestores, revestiu-se de caráter formal, evidenciadora de falha no sistema de controle interno da Secretaria. Houve, sem dúvida, afronta ao disposto na Constituição da República e à Lei de Licitações, na medida em que não foram apresentados documentos comprobatórios da realização do devido certame licitatório, o que ensejou a aplicação, pelo Conselheiro relator, de multa regimental ao gestores.

18. O mesmo se pode asseverar quanto à irregularidade do item 6.1 – permitir que os veículos do município trafeguem com licenciamento e seguro obrigatórios vencidos desde 2009 – razão pela qual a aplicação de multa aos responsáveis se fez necessária. Resta consignar, por fim, que houve determinação legal no Acórdão nº 4.053/2011, fls. 774/777, para a regularização de tal situação, cujo descumprimento implicará aplicação de multa aos gestores, na forma regimental.



19. Com relação à impropriedade imputada ao Sr. Renato Raul Spinelli – efetuar pagamento de restos a pagar sem respeito à ordem cronológica de sua inscrição – este *Parquet* reitera os termos do Parecer nº 5.822/2011, exarado em 13.09.2011, fls. 733/745, no sentido do dever ao atendimento ao artigo 5º da Lei nº 8.666/93, ou seja, na ausência de relevantes razões, expostas e publicadas previamente à inversão da ordem, tal observância é uma obrigação insuprimível.

20. O mesmo se pode afirmar no tocante às irregularidades que tiveram como responsável o Sr. Lamartine Godoy Neto – não recolhimento de contribuição previdenciária patronal e celebração de termo aditivos para serviços de natureza não continuada – cujos argumentos apresentados em sede recursal não tiveram o condão de alterar o entendimento da SECEX competente e deste Ministério Público de Contas.

21. No que tange ao recurso apresentado pela Sra. Karla Regina Lavratti, coadunamos com o entendimento técnico da SECEX quanto à exclusão da multa imposta em razão da irregularidade item 2.1 (deixar de empenhar o valor de R\$ 2.046.497,53, referente contribuição patronal – Cuiabá-Prev, competências 11, 12 e 13º/2010), haja vista a juntada aos autos de documentos comprobatórios dos efetivos empenhos de tais contribuições (fls. 786/871).

22. Dessa forma, no caso em apreço, este *Parquet* entende que os recursos interpostos pelos Srs. Renato Raul Spinelli e Lamartine Godoy Neto não deve ser providos, eis que os argumentos trazidos pelos recorrentes não foram suficientes para alterar o mérito da decisão atacada, mantendo-se as sanções impostas, inclusive a aplicação de multa.

23. Contudo, o recurso apresentado pela Sra. Karla Regina Lavratti deve ser provido em parte, com o saneamento do apontamento transcrito neste Parecer (item 21), e exclusão da multa aplicada, no valor de 21 UPFs/MT.



III – CONCLUSÃO

24. Diante dos fundamentos explicitados nos autos, verifica-se que não existem motivos bastantes ensejadores da modificação da conclusão do Acórdão nº 4.116/2011, que julgou regulares com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão de Cuiabá, exercício 2010.

25. Portanto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao Controle Externo, opina pelo **conhecimento do recurso ordinário** e, no mérito, pelo **desprovemento** do recurso interposto pelos Srs. Lamartine Godoy Neto e Renato Raul Spinelli, com a manutenção das multas aplicadas, e pelo **provimento parcial** do recurso promovido pela Sra. Karla Regina Lavratti, com a exclusão da multa de 21 UPFs/MT, mantendo incólume os demais termos do o Acórdão nº 4.053/2011, recorrido.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de abril de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas